



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 264 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/14

PROCESSO Nº.: 1/118/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815406-9

RECORRENTE: COMERCIAL FERRAZ DE FRUTAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Osvaldo dos Santos Silva

MATRÍCULA: 036.209-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, por força da previsão legal constante do art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99. Reformada a decisão condenatória proferida na instância originária, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2007 A JULHO DE 2008 DEIXOU DE RECOLHER ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO VALOR TOTAL DE R\$133.419,60 CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.23459;
- Termo de Início 2008.19352;
- Termo de Conclusão 2008.29518;
- Relação das Notas Fiscais adquiridas em outros estados, sujeitas a substituição tributária sem recolhimento do ICMS;
- Cópia da consulta no sistema Rateio com relação do débito não pago;
- Cópia das notas fiscais adquiridas em outros estados sem o recolhimento do ICMS;

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que as provas trazidas ao processo pelo autor do feito fiscal comprovam que a autuada deixou de recolher o imposto de sua responsabilidade.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade da notificação por ferir o princípio da ampla defesa e por não descrever qual legislação aplicável na correção monetária. No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa e que foi constatado que a entrada de mercadorias nos Postos Fiscais de Fronteira por veículos que não se dirigiam ao estabelecimento da recorrente, com a consequente tributação do respectivo ICMS no credenciamento desta. Por fim requer a nulidade do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 54/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **COMERCIAL FERRAS DE FRUTAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200815406 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Substituição tributária*, no período de julho de 2007 a julho de 2008.

Ab initio, no que concerne a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ferir o princípio da ampla defesa e por não descrever qual a legislação aplicável na correção monetária, estas não merecem prosperar, haja vista todo o procedimento esta devidamente descrito no auto de infração e informações complementares, através de documentos, planilhas demonstrativas de base de cálculo, o que depreende-se nenhuma garantia ter sido preterida.

Analisando detidamente os fólios processuais, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, verifica-se que não assiste razão a recorrente quando alega que as mercadorias não se destinavam ao seu estabelecimento, posto que, o volume das notas fiscais, natureza da operação, produtos adquiridos serem condizentes com a atividade da autuada, os dados como razão social, CGF, CNPJ e endereço são da empresa, dando ensejo a entendermos que as mercadorias de fato eram dirigidas à empresa.

Outrossim, quanto a inconstitucionalidade da multa, cediço é que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, vez que se trata de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, acerca da aplicabilidade da Lei Nº 9298/96, vale ressaltar que se trata de legislação que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providência, não sendo pois, aplicável ao presente caso.

Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97,

considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL FERRAZ DE FRUTAS LTDA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento para, após rejeitar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de realização de perícia, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No **mérito**, também por unanimidade de votos, resolve reformar a decisão condenatória (precedente) exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 (atraso de recolhimento) que prevê a multa correspondente a cinquenta por cento do valor do Imposto. Nos termos do voto da Conselheira Relatora contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando tratar-se de operações em entradas (e não saídas), observada a aplicação do disposto no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucinda de Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO